



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001077-98.2016.815.0031

RELATOR : Juiz convocado – TÉRCIO CHAVES DE MOURA
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983
APELADO : José Diego Félix da Silva
ADVOGADA : Lorena Dantas Montenegro, OAB/PB 16.849
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande
JUIZ : José Jackson Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

- O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 119.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 82/83v

proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por JOSÉ DIEGO FÉLIX DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a Seguradora ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), a título de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE, a contar da data do acidente e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a Promovida em custas e honorários, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (fls. 85/93), a Apelante alega a inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente quanto à lesão em estrutura crânio-facial, no percentual de 10%, constatada na perícia realizada no mutirão DPVAT. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 96/102, pela manutenção do *Decisum*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 110/113.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Extrai-se dos autos que a parte Autora/Apelada foi vítima de acidente de trânsito em 12.12.2014, sofrendo lesão corto-contusa em região frontal direita, resultando “*cicatriz extensa em região frontal direita, cefaleia recorrente, dor facial e tonturas. Sem déficit neurológico e/ou motor*”, com percentual de 10% (dez por cento) de invalidez permanente parcial incompleta, conforme Laudo de Exame Pericial, fls. 69/70.

A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, II e §1º, II, vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto (ou seja, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irrisignação da parte Recorrente é no tocante ao nexu causal entre o acidente e o dano dele decorrente.

Há, nos autos, Certidão de Ocorrência Policial (fl. 17), assim como Laudo Médico confeccionado no dia do ocorrido no Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande (fls. 13/16), identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo sinistro, consistente em lesão corto-contusa em região fronto temporal direita, fazendo jus, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT, consoante o disposto na Sentença, isto é, 10% x 100% de R\$ 13.500,00, totalizando a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais).

Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (*caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74).

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Portanto, não há que se falar em ausência de nexo causal, estando claramente caracterizado o evento danoso.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator